

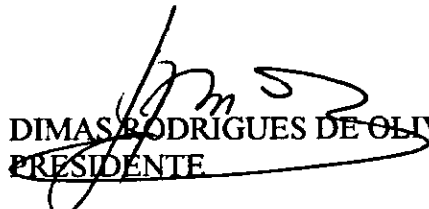
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/011.637/95-76
RECURSO Nº. : 111.941
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1995
RECORRENTE : EWERTON COELHO DA SILVEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.391

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no art. 88, inciso II da Lei 8.981/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EWERTON COELHO DA SILVEIRA-ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.391
RECURSO Nº. : 111.941
RECORRENTE : EWERTON COELHO DA SILVEIRA - ME

RELATÓRIO

EWERTON COELHO DA SILVEIRA-ME, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificada em 05.03.96 (AR de fls. 16), através de recurso protocolado em 25.03.96.

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, exigindo-lhe multa de ofício decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994.

Inconformada, a interessada apresenta a impugnação de fls. 06, em que alega que sua empresa individual não teve faturamento durante o ano-calendário de 1994 e que a multa não é devida, pois foi contra o princípio da irretroatividade da lei fiscal, citando art. 112 c/c art. 105 do CTN e art. 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

A decisão recorrida de fls. 10/12 mantém integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos, que destaco:

- a exigência está baseada no descumprimento do transcrito art. 856 do RIR/94, havendo pelo seu descumprimento a penalização prescrita no art. 88 da Lei 8.981/95, que também transcreve;

- descumprido o prazo de entrega estabelecido pela IN SRF 107/94 e Port. MF 146/95, que foi o dia 31.05.95, cabe a aplicação da penalidade estipulada no art. 88 da Lei 8.981/95, sendo o mínimo de 500 UFIR, que vale para a empresa que teve imposto a pagar ou que não tiveram imposto apurado;



PROCESSO Nº. :11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. :106-08.391

- trata-se de obrigação acessória, que pela sua inobservância converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária, nos termos do § 3º do art. 113 do CTN;

- o descumprimento do prazo acarretou o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima, descabendo falar-se em retroatividade da lei;

- também não há que se alegar desconhecimento da norma legal, pois a ninguém é dada tal prerrogativa por força do art. 3º do Decreto-lei 4.567/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), esclarecendo, ainda, que o MAJUR esclareceu perfeitamente a data de entrega;

- as circunstâncias pessoais do agente não poderão elidir a imposição de penalidade, haja vista o princípio da responsabilidade objetiva;

- de outra parte, também a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória não é alcançada pelo art. 138, uma vez que este trata das multas de ofício. Afirma que é demasia obrigar o Fisco a intimar todos aqueles que não entregaram suas declarações, já que o prazo é público, valendo para todos, juntamente com a multa estabelecida para aqueles que não o cumpriram, estando afastada qualquer tentativa do sujeito passivo de usufruir da espontaneidade, não oponível à multa pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigação acessória.

Regularmente cientificada, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 17/18, em que reedita os termos da impugnação, aditando que o § 1º, “b” e o §2º do art. 88 da lei 8.981/95 falam em regularização no prazo previsto na intimação e a empresa não foi intimada a fazer entrega da declaração.

Intimada a apresentar contra-razões ao recurso da contribuinte, a Procuradora Seccional da Fazenda em Porto Alegre - RS, requer o improvimento do recurso, asseverando que o art. 856 do RIR/94 prevê a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos pelas pessoas jurídicas em geral, mesmo as que não operaram, como é o caso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.391

do recorrente. Acrescenta que, nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária, e que a penalidade aplicada está prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. :106-08.391

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1995 por microempresa.

Inicialmente, deve-se esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado em relação à aplicação da multa por falta, ou ainda, pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos por parte das microempresas. Por expressa determinação contida no art. 13 da Lei 7.256/84 estas estavam desobrigadas do cumprimento de obrigações acessórias, aí incluída a entrega da declaração de rendimentos. Ocorre que, por força do art. 52 da Lei 8.541/92, as microempresas passaram a ser obrigadas à tal apresentação, pois este assim determina, *verbis*:

“Art. 52. As pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.”

Estabelecida a obrigatoriedade e ocorrendo o inadimplemento da obrigação, é de se aplicar a penalidade prevista na legislação: art. 87 e 88 da lei 8.981/95, que estabelecem, *verbis*:



PROCESSO Nº. : 11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.391

“Art. 87. Aplicar-se-ão às microempresas as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

.....
b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

No caso presente, em que não resultou imposto devido, é de se aplicar a multa estabelecida no inciso II retrotranscrito.

Com relação à obrigação tributária, assim dispõe o art. 113 do CTN:

“Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”



PROCESSO Nº. :11080/011.637/95-76
ACÓRDÃO Nº. :106-08.391

Analisando-se o art. 113 do CTN retrotranscrito, vê-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, visando diferenciar o tratamento concedido ao contribuinte cumpridor de suas obrigações do contribuinte impontual.

A recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo sua declaração de rendimentos, escudando-se na denúncia espontânea para discutir a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, a contribuinte foi apenas pelo descumprimento de obrigação acessória.

Assim, entendo ser aplicável ao caso a penalidade exigida no lançamento, devendo ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS